



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	19/00 (reautuado em 14/08/14)		
Interessado	EMEFM Prof. Derville Allegretti (DRE JT)		
Assunto	Manutenção do Curso Técnico em Contabilidade		
Assunto atual	Solicitação de apreciação e orientações sobre encerramento do Curso Técnico em Contabilidade		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli		
Parecer CME nº 412/14	CNPAE	Aprovado em 13/11/14	Publicado em 16/12/14 – p. 16

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01 Trata o presente de “solicitação de apreciação e orientações” sobre
02 encerramento do curso de Técnico em Contabilidade na EMEFM Prof. Derville
03 Allegretti, feita a este Conselho pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal
04 de Educação (SME).

05 Sobre a matéria este Conselho já se pronunciou, por meio dos Pareceres
06 CME nºs. 203/10 e 239/12, estabelecendo e prorrogando prazos para
07 encerramento do Curso de Técnico em Contabilidade, tendo em vista a Lei nº
08 12.249/10, que estabeleceu como condição para obtenção do registro de
09 Contador o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis.

10 Posteriormente, o Conselho Municipal de Educação, respondendo a
11 solicitação dos professores da escola, pronunciou-se sobre o mesmo assunto
12 pelo Parecer CME nº 356/13. Nesse Parecer, este Conselho afirma que o Curso
13 Técnico em Contabilidade consta do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos e
14 que a decisão sobre a manutenção do Curso Técnico em Contabilidade na
15 EMEFM Prof. Derville Allegretti é prerrogativa da própria SME, órgão mantenedor
16 do curso. Acrescenta, ainda, o Parecer CME nº 356/13, que “o Conselho
17 Municipal de Educação já se manifestou sobre o assunto, conforme Parecer CME
18 nº 239/12”. Oportuno esclarecer que esse Parecer, embora estendesse o prazo
19 para manutenção do curso, reafirmava o entendimento de que com a edição da
20 Lei nº 12.249/10, o referido curso não devia ser mantido.

21 Na SME, sob o ponto de vista do fechamento ou não do curso, já se
22 pronunciaram sobre o assunto a Assistência Técnica, a Assessoria Jurídica e a
23 Chefia de Gabinete. A Chefia da Assistência Técnica manifestou-se em 20/03/14,
24 pelo encerramento do curso, entendendo que a Lei nº 12.249/10 assim o
25 determinava e que, a partir de sua edição, a figura do Técnico em Contabilidade
26 deixava de existir. No seu último pronunciamento, em 24/07/14, a Chefia da
27 Assistência Técnica da SME admite rever seu posicionamento e sugere que a
28 EMEFM Prof. Derville Allegretti continue oferecendo o Curso Técnico em
29 Contabilidade.

30 A Assessoria Jurídica da SME, em sua análise, em 28/02/14, conclui “que a
31 Lei nº 12.249/10 não determina o término dos Cursos Técnicos em
32 Contabilidade. Ela apenas estabelece, no que aqui interessa, que somente
33 poderão exercer a profissão aqueles que tiverem concluído o Curso de
34 Bacharelado em Ciências Contábeis.”

35 O assunto foi ainda, submetido à apreciação da Chefia de Gabinete, em

Parecer CME nº 412/14

36	30/07/14, que entende que, com o Parecer do Conselho Nacional CNE/CEB nº
37	4/14, a situação deve ser reavaliada e encaminha o expediente ao CME, com
38	solicitação de apreciação e orientações.
39	Consta do protocolado manifestação dos docentes da escola e da Direção,
40	solicitando a manutenção do curso. Na mesma linha também se manifesta a
41	Supervisora Escolar da Unidade.
42	2. Apreciação
43	Uma análise da legislação e normas sobre o assunto, inclusive do Parecer
44	CNE/ CEB nº 04/14, leva-nos a concluir que o Curso Técnico em Contabilidade
45	oferecido pela EMEFM Derville Alegretti pode ser mantido.
46	Nesse sentido, em resposta à indagação sobre mesmo assunto, pronunciou-
47	se o Conselho Nacional de Educação pelo Parecer nº 4/14, ainda não
48	homologado, nos seguintes termos: “ ...A Lei nº 12. 429/10 em nada alterou a
49	existência legal dos cursos de Técnico em Contabilidade, os quais continuam
50	sendo previstos normalmente no Catálogo dos Cursos Técnicos de Nível Médio
51	...”. “Ainda mais, que o Decreto-Lei nº 9.295/46 não trata do ensino de
52	contabilidade e sim do funcionamento do Conselho Federal de Contabilidade”.
53	Citando ainda o Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 4/2014 “... é
54	nosso entendimento de que o Curso Técnico em Contabilidade tal qual previsto
55	no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado pela
56	SETEC/MEC, ainda continua amparado na Lei nº 9.394/96, com redação dada
57	pela Lei nº 11.741/08, em especial em sua Seção IV - que trata da modalidade
58	de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;”
59	Cabe esclarecer ainda, que a decisão sobre a manutenção do curso Técnico
60	em Contabilidade na EMEFM Prof. Derville Alegretti é prerrogativa da própria
61	SME, órgão mantenedor do curso. O CME autorizou a criação do curso pelo
62	Parecer CME nº 01/01, mas não criou o curso. O ato de criação de curso é
63	privativo dos órgãos do executivo, na rede pública. Criação de cursos não consta
64	das competências do Conselho Municipal de Educação. A autorização do Curso
65	Técnico em Contabilidade oferecido pela EMEFM Prof. Derville Alegretti, dada
66	pelo Parecer CME nº 01/01, permanece válida e a promulgação da Lei nº
67	12.429/10 em nada alterou a existência do curso.
68	II. Conclusão
69	Nos termos deste Parecer, o Curso Técnico em Contabilidade oferecido pela
70	EMEFM Prof. Derville Alegretti pode ser mantido pelos motivos que se seguem:
71	- o Curso Técnico em Contabilidade consta do Catálogo Nacional de Cursos
72	Técnicos instituídos por Portaria Ministerial, com fundamento no Parecer
73	CNE/CEB nº 11/08 “com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos nas
74	redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica”. Portanto, do
75	ponto de vista das normas educacionais, se o Curso Técnico em Contabilidade
76	consta do Catálogo Nacional na sua última versão, publicada no Diário Oficial da
77	União de 8 de junho de 2012, ele pode ser autorizado e criado;
78	- a Lei nº 12.249/10, cuja promulgação levou ao entendimento de que o curso
79	deveria ser fechado, trata, entre outros assuntos, da fiscalização do exercício da
80	profissão contábil e do funcionamento dos Conselhos Federal e Regional de
81	Contabilidade e nessa matéria modifica o Decreto-Lei nº 9.295/46. A Lei se refere
82	ao exercício profissional de pessoas já formadas e não de normas sobre criação
83	de cursos, essas são de competência exclusiva dos órgãos da Educação. A Lei
84	nº 12.429/10 apenas retirou a possibilidade de registro profissional do Técnico
85	em Contabilidade; não extinguiu esse curso nem a possibilidade de expedição do

Parecer CME nº 412/14

86 diploma de Técnico em Contabilidade, o que somente lei ou norma na esfera da
87 educação poderia fazê-lo.

88 A escola pode, portanto, continuar com a oferta do Curso Técnico em
89 Contabilidade, se a SME assim o decidir. Caso seja decidido pela manutenção do
90 curso, os alunos devem ser previamente informados sobre a impossibilidade de
91 obtenção de registro em Conselho Regional de Contabilidade, a partir de 1º de
92 junho de 2015.

93 A informação deve ser dada aos alunos, para que estes, ao fazerem opção
94 pelo curso, tenham clareza das possibilidades profissionais que se oferecem aos
95 seus concluintes. Estes terão direito ao diploma de Técnico em Contabilidade,
96 mas não terão o direito de obter o registro de Contador no Conselho Regional de
97 Contabilidade. O Curso Técnico em Contabilidade habilita o aluno a realizar
98 atividades de natureza contábil em geral no âmbito público ou particular,
99 excetuando-se as que exigem o Registro de Contador, a ser privativo do
100 Bacharel em Ciências Contábeis.

101 Encaminhe-se à SME este Parecer, o qual deve ser enviado à EMEFM Prof.
102 Derville Alegretti, por meio da Diretoria Regional de Educação
103 Jaçanã/Tremembé, para ciência de todos os interessados: alunos, corpo
104 docente, comunidade escolar e comunidade à qual a escola pertence.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli
Relatora

III. DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Educação de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli e Sueli Aparecida de Paula Mondini e da Conselheira Suplente Lourdes de Fátima Paschoaletto Possani, que substituiu a sua Titular.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento E Avaliação Educacional, em 06 de novembro de 2014.

Cons^a Sueli Aparecida de Paula Mondini
Vice-Presidente no exercício da Presidência da CNPAE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 13 de novembro de 2014.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME

